

#### PROCESSO Nº 2019/308444

#### **EDITAL DE SELEÇÃO Nº01/2019**

Objeto: Contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no Estado do Pará como Organização Social em Saúde, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, situado no município de Belém/PA, pelo critério MELHOR PROJETO DE GESTÃO (TÉCNICA E PREÇO).

A **COMISSÃO DE SELEÇÃO** do Edital nº 01 de 29 de maio de 2019, por seus membros infrassignatários, de forma unânime, em atenção às disposições atinentes à fase de habilitação no certame, passa a decidir a respeito de cada um dos pedidos de habilitação formulados e registrados na ata da sessão de entrega e abertura de envelopes de Habilitação de 03 de julho de 2019:

- 1. INSTITUTO NACIONAL CIÊNCIA DA SAÚDE INCS: Considerando a não apresentação da documentação necessária, no prazo e forma exigidos pelo Edital, ao considerar a manifestação constante da ata da sessão de abertura de envelopes, onde o representante da pessoa jurídica interessada comunicou ter havido extravio da documentação em voo comercial, NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO do Instituto Nacional Ciência da Saúde INCS, pelo que fica INABILITADO, determinando-se, contudo, seja anexado o protocolo nº 2019/315723 aos presentes autos, para observância das normas editalícias até a devolução do conteúdo aos interessados;
- 2. INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE IABAS: Considerando a necessidade insculpida expressamente como requisito à participação na seleção, como disposto nos itens 1.3 e, mais especificamente 6.1.1, alínea "e" do Edital, que não foi atendida pela solicitante, o qual não se encontra qualificado nos termos da legislação aplicável, indefere-se o pedido de habilitação, deixa-se de analisar o restante da documentação apresentada e, nos termos dos itens 6.4 e 8.4, DESCLASSIFICA-SE/INABILITA-SE o INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE IABAS;
- 3. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS E AFINS DA ÁREA DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E CULTURA CÍRCULO: Considerando a necessidade insculpida expressamente como requisito à participação na seleção, como disposto nos itens 1.3 e, mais especificamente 6.1.1, alínea "e" do Edital, que não foi atendida pela solicitante, o qual não se encontra qualificado nos termos da legislação aplicável, indefere-se o pedido de habilitação, deixa-se de analisar o restante da documentação apresentada e, nos termos dos itens 6.4 e 8.4, DESCLASSIFICA-SE/INABILITA-SE a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS E AFINS DA ÁREA DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E CULTURA CÍRCULO;

### 4. O INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO:

Inicialmente, ao verificar a documentação necessária à Habilitação da Organização Social em Saúde, em especial quanto ao Item 6.1.3, "a", que exige:





a) balanço patrimonial e demonstração de resultados do último exercício, conforme índices de liquidez corrente, de liquidez geral, de endividamento e de solvência estabelecidos pela legislação vigente, que comprovem a boa situação econômicofinanceira da entidade requerente, vedada a substituição por balancetes ou balanço provisórios, conforme índice abaixo definido:

### Índice de Liquidez Corrente (ILC), maior ou igual a 1

#### ILC = Ativo Circulante/Passivo Circulante"

Neste ponto, a documentação apresentada pela Requerente além de não ter sido assinada, em que pese ter sido autenticada, consta com aparente erro material, ao passo que resta datada de "20 de janeiro de 2018", mesmo referindo-se ao exercício financeiro de 2018, encerrado apenas em 31 de dezembro de 2018.

E ainda que fossem desconsideradas as questões acima referidas, constata-se, de forma objetiva, que constou do Balanço patrimonial apresentado Índice de Liquidez Corrente (ILC) inferior ao exigido no Item 6.1.3, alínea "a", uma vez que ao se considerar os dados da coluna "IPG 2018" resultaria em ILC= 0,169431654676259, logo, inferior a 1, e ao se considerar a coluna "Consolidado 2018", resultaria em ILC = 0,9995896248323735, também inferior a 1.

Portanto, considerando o descumprimento objetivo do Item 6.1.3, alínea "a", do Edital, aplica-se a norma prevista no item 6.4 do edital, **DESCLASSIFICA-SE** o <u>INSTITUTO</u> <u>PANAMERICANO DE GESTÃO</u>, pelo que resta **INABILITADA**.

Ademais, considerando situação descrita em ata de sessão de 03 de julho de 2019, que constatou a presença de Pendrive dentro do envelope 01 da OS em comento, após a análise preliminar da documentação apresentada, passou-se à análise do conteúdo de referido Pendrive, pelo que se delibera:

Considerando o formato expresso de apresentação de propostas previsto no item 5.2 do Edital, que prevê, conforme alíneas "a" e "b", inclusive com detalhamento dos documentos que deveriam instruir cada um dos envelopes, reafirmado expressamente pelo item 8.1 estabelecendo a separação entre pedido de habilitação e a proposta técnica-financeira, também para que o processo de seleção seja eminentemente equânime entre todos os interessados, como expressamente constante do item 8.7 do Edital, o qual prevê que apenas após a fase de habilitação serão abertas as propostas financeiras e como houve, no caso específico, apresentação de proposta técnica-financeira (em via digital – pendrive nomeado "AB SANTOS") no mesmo envelope em que se encaminharam os documentos de habilitação do envelope 01, constando do pendrive anexo três documentos assim denominados: "Anexo II - PROTOCOLO DA UNIDADE DE EMERGENCIA", "Proposta Técnica para Organização, Administração e Gerenciamento do" e "protocolos clinicos fhemig";

E considerando que, mesmo não sendo o caso de licitação, é certo que o Edital rege o processo de seleção, vinculando tanto a Administração Pública que opta por este método, como os interessados, e até mesmo aqueles que deixaram de participar em razão das regras estabelecidas para seleção, que não podem ser modificadas ou ignoradas após início do processo, notadamente quando importar modificação das regras de concorrência.

Neste sentido, na linha da jurisprudência que se aplica analogamente ao presente caso, citando-se a título exemplificativo o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

"O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se





processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO -PARÂMETROS - EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública" (grifei). Cumpre destacar, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, o seguinte fragmento constante do voto que o eminente Ministro AYRES BRITTO proferiu julgamento que venho de referir: "Um edital, uma vez publicado - norma regente, interna, da competição, na linguagem de Hely Lopes Meireles -, gera expectativas nos administrados; expectativas essas que hão de ser honradas pela Administração Pública. Ela também está vinculada aos termos do edital que redigiu e publicou. "(grifei) Cabe ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão idêntica à versada nesta causa, concernente à vinculação jurídica da Administração Pública ao conteúdo do edital de concurso público, que constitui, desde que em harmonia com a lei, o estatuto de regência do certame (AI 695.434/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 192.568/PI, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 410.311/MT, Rel. Min Dias Toffoli; RE 434.708/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.g.). [...] (STF - AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).

No mesmo sentido, ressalta-se que ao apresentar a proposta técnica-financeira e dar acesso à Comissão de Seleção antes do momento oportuno, encerra verdadeira quebra do princípio do sigilo das propostas, maculando os dois princípios maiores que visam garantir a lisura do certame, qual seja a probidade e igualdade entre os licitantes, de tal modo que junção ainda que acidental de proposta técnica, quando da análise de habilitação, encerra por impedir a participação da interessada no certame.

Dessa forma, considerando a jurisprudência e doutrina que firma a vinculação dos concorrentes às regras do Edital, e comprovada a apresentação de proposta técnico financeira no envelope destinado exclusivamente à Habilitação, contrariando a forma de apresentação de propostas e lesando a paridade entre os concorrentes, violando o prazo para apresentação de proposta financeira e o sigilo das propostas, **DESCLASSIFICA-SE/INABILITA-SE** o <u>INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO</u> também por este motivo.

# 5. INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO - IMED:

Ao analisar a documentação exigida para a fase de Habilitação, prevista no item 6 e seus subitens, verificou-se regularidade do pedido deduzido, conforme os termos do Edital.

Ressalva-se questão de ordem formal, a respeito da comprovação de regularidade dos profissionais signatários das declarações contábeis, ao passo que consta certidão de regularização em Conselho profissional cuja validade expirou em 06/05/2019. Entretanto, como as certidões e declarações foram emitidas durante a validade de tal atesto e não sendo documento exigido pelo Edital, não se encontra óbice ao processamento, devendo ser habilitada.

Desta forma, resta **HABILITADO** o <u>INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E</u> <u>DESENVOLVIMENTO – IMED.</u>

### 6. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - PRÓ-SAÚDE:

Ao analisar a documentação exigida para a fase de Habilitação, prevista no item 6 e seus subitens, verificou-se regularidade do pedido deduzido, conforme os termos do Edital.

Ressalva-se questão quanto ao tempo de emissão da certidão de regularidade fiscal da RECEITA FEDERAL do Brasil, vê-se que o edital fixa em seu item 6.1.2, alínea "a", que as



Página 3 de 5



certidões deveriam ser emitidas, no máximo, 30 (trinta) dias antes da apresentação da proposta e, no caso concreto, a certidão apresentada 29/04/2019, conforme código de controle 5FA4.A738.556B.97CD, com validade até 26/10/2019.

Neste sentido, verifica-se que a previsão constante do Edital contraria norma legal de índole superior, que dispõe sobre a validade de certidão da Receita Federal do Brasil, que não pode ser desconsiderada.

Entende a Comissão que a previsão constante do item 6.1.2, a, do Edital deve ser aplicada aos casos em que a certidão de regularidade não identifiquem prazo de validade, mesmo porque ainda que o interesse fosse dar maior segurança à Habilitação, não se poderia desprezar, por exemplo, que em caso de certidões positivas com efeito de negativa, não exige o Edital sequer sejam apresentada certidão de processos de execuções fiscais, por exemplo, o que poderia resultar em decisão desproporcional por parte desta Comissão, caso se valesse apenas deste motivo para inabilitar qualquer interessado, mesmo porque as certidões de regularidade fiscal deverão ser renovadas perenemente em caso de se sagrar vencedora a concorrente em questão.

Para além disso, em diligências realizadas pela Comissão, buscou-se emitir novas certidões de pessoas jurídicas com certidões de regularidade da receita federal ainda vigente, no que não se obteve sucesso, havendo informação sistêmica de indisponibilidade ou erro de sistema. E, buscando emitir 2ª via da certidão apresentada, logrou-se êxito, o que inviabiliza sua desconsideração por critério formal.

Ressalva-se também, neste caso específico, que consta declaração prevista no item 6.2.1 do Edital, erro material, eis que datada de 17 de junho de 2018, quando, por seu conteúdo, mostra ser de 17 de junho de 2019, ao passo que faz referência expressa ao presente Edital de Seleção, de 29 de maio de 2019, pelo que se desconsidera a data, que pode ser aferida também pelo reconhecimento de firma constante do documento por autoridade notarial.

Desta forma, resta **HABILITADA** a <u>ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA</u> SOCIAL E HOSPITALAR - PRÓ-SAÚDE.

### 7. ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU:

Ao analisar a documentação exigida para a fase de Habilitação, prevista no item 6 e seus subitens, verificou-se regularidade do pedido deduzido, conforme os termos do Edital.

Ressalva-se questão quanto ao tempo de emissão da certidão de regularidade fiscal da RECEITA FEDERAL do Brasil, vê-se que o edital fixa em seu item 6.1.2, alínea "a", que as certidões deveriam ser emitidas, no máximo, 30 (trinta) dias antes da apresentação da proposta e, no caso concreto, a certidão apresentada de 19/02/2019, conforme código de controle 8ED2.A5A4.B1EE.4BB7, com validade até 18/08/2019.

Neste sentido, verifica-se que a previsão constante do Edital contraria norma legal de índole superior, que dispõe sobre a validade de certidão da Receita Federal do Brasil, que não pode ser desconsiderada.

Entende a Comissão que a previsão constante do item 6.1.2, a, do Edital deve ser aplicada aos casos em que a certidão de regularidade não identifique prazo de validade, mesmo porque ainda que o interesse fosse dar maior segurança à Habilitação, não se poderia desprezar, por exemplo, que em caso de certidões positivas com efeito de negativa, não exige o Edital sequer sejam apresentada certidão de processos de execuções fiscais, por exemplo, o que poderia resultar em decisão desproporcional por parte desta Comissão, caso se valesse apenas deste motivo para inabilitar qualquer interessado, mesmo porque as certidões de regularidade



Página 4 de 5



fiscal deverão ser renovadas perenemente em caso de se sagrar vencedora a concorrente em questão.

Para além disso, em diligências realizadas pela Comissão, buscou-se emitir novas certidões de pessoas jurídicas que com certidões de regularidade da receita federal ainda vigente, no que não se obteve sucesso, havendo informação sistêmica de indisponibilidade ou erro de sistema. E, buscando emitir 2ª via da certidão apresentada, logrou-se êxito, o que inviabiliza sua desconsideração por critério formal.

Sobre a situação de se ter verificado, quando da abertura do envelope 01 de Habilitação, constar mídia (CD-ROM), com identificação "envelope 01", verificou-se que constam de tal mídia três arquivos (.PDF), os quais apenas apresentam cópia digital da documentação impressa constante do Envelope.

Considerando tratar-se de documentação repetida e que não viola a separação entre as fases de habilitação, entende a Comissão não constituir óbice à Habilitação.

Desta forma, resta **HABILITADA** a <u>ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA</u> <u>DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU.</u>

#### 8. INSTITUTO AMBIENT - IA:

Ao analisar a documentação exigida para a fase de Habilitação, prevista no item 6 e seus subitens, verificou-se regularidade do pedido deduzido, conforme os termos do Edital.

Desta forma, resta **HABILITADO** o <u>INSTITUTO AMBIENT – IA</u>.

Nada mais havendo a decidir a respeito dos pedidos de Habilitação, conforme disposição editalícia, a comissão, por seus três integrantes, subscreve na integralidade a decisão acima, encerrando a fase de habilitação, devendo tal decisão ser encartada nos autos do processo de seleção, para os fins devidos.

Belém, 04 de julho de 2019.

#### LEONARDO MAIA NASCIMENTO

Comissão de Seleção

## FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO

Comissão de Seleção

### DENISE LIMA DO ROSÁRIO TEIXEIRA DE BARROS

Comissão de Seleção

